



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13850.000022/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.918 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO PARA CONHECER A MATÉRIA.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria residual, não incluídas na competência julgadora das demais Seções.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DECLINAR da competência para julgamento deste recurso em favor da Terceira Seção do CARF.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 180 a 191:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Multa Isolada por compensação indevida, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.240.726,30, em virtude da apresentação de Declaração de Compensação — DCOMP nº 06687.93634.031005.1.3.04-0181, com o objetivo de extinguir débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social— COFINS, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Na folha de continuação do Auto de Infração de fls. 02/09, a autoridade lançadora assevera que o contribuinte apontou na DCOMP, como origem do crédito, processo administrativo que não pertence ao interessado, e sim a empresa TI Brasil Ind. E Com. Ltda. Questionada, esta empresa negou a existência de qualquer cessão de crédito à fiscalizada.

Consta também da Descrição dos Fatos que a empresa fiscalizada, no curso do procedimento fiscal, negou a existência da compensação em referência, informando que todos os impostos devidos pela empresa estão declarados em DCTF e que os não pagos deveriam ter sido consolidados no PAEX. Todavia, constatou o fiscal autuante que os referidos débitos foram declarados em DCTF como compensados em razão da DCOMP em epígrafe, apresentando-se como supostamente quitados.

Concluiu a autoridade lançadora que o interessado prestou informação falsa a esta Secretaria, informando possuir, para compensação de débitos próprios, crédito tributário (inexistente de fato), o que caracteriza a ocorrência de fraude. Em seu entendimento, objetivava o interessado, por meio de compensação com créditos fictícios, evitar o pagamento de seus débitos, modificando-lhes uma de suas características essenciais, qual seja, sua exigibilidade.

Ressaltando que a caracterização da compensação como não-declarada se fez nos termos do Parecer SEORT nº 13884.391/2008 (processo de representação nº 13850.000097/2008-57), a autoridade lançadora promoveu a exigência da multa no percentual previsto no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, aplicado sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 11.051/2004.

Cientificado da exigência em 10/06/2009 (fl. 48), o contribuinte, por seu advogado e procurador, apresentou em 10/07/2009 impugnação de fls. 50/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/100.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, o mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando adequada a multa isolada punitiva do uso indevido da DCOMP.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 200 a 222, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes pedidos:

a) Reconhecer e declarar, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da multa consubstanciando o direito líquido e certo da impetrante de ter seu Recurso Voluntário apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência;

b) Reconhecer e decretar a nulidade do auto de infração de 26 de Maio de 2009;

No Mérito, se lá chegar, o que não,espera,.requer seja acolhido e provido presente Recurso para:

(i) Excluir a presunção de sonegação fiscal e fraude bem como a afirmação inverídica de ocorrência de falsidade ideológica;

(ii) Reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa;

(iii) O deferimento de perícia para que se possa provar de que não foi o recorrente que requereu a compensação dos créditos.

(iv) Na remota hipótese de não ser excluída a multa requer seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade de sua aplicação na proporção de 150%, determinando-se a aplicação no percentual de 20%, pelo que dispõe a Lei 9430/96 parágrafo 20., artº. 61, anulando-se a mesma ou, pelo menos, reduzi-la no percentual acima.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre analisar a competência dessa Turma para a matéria que encerra q questão que ora deverá ser apreciada.

Trata o presente processo de auto de infração decorrente de Compensação indevida. O lançamento de ofício de multa isolada por compensação indevida (não declarada), nos termos do Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04, fl. 07.

Sobre a competência no caso de compensação tributária, o RICARF, diz o seguinte:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: {2} I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; {2} II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção; {2} III - Da Terceira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado unicamente de competência dessa Seção. {2}

Assim, pelo Regimento, a competência para julgar recursos que versam sobre compensação é da Seção do CARF responsável pelo pólo do crédito. No caso em tela, o alegado crédito DE TERCEIROS, assim consta no Termo de Intimação de fl. 29.

1. Se cedeu por que forma for, administrativa ou judicialmente, os créditos solicitados através do processo nº 13884.001320/2002-09 e, 10980.007641/2004-94(Declarção de Compensação), relativos a ressarcimento de IPI, do 1º trimestre de 2001, no valor original de R\$ 141.182,45, a terceiros, e mais especificamente its empresas abaixo qualificadas. No caso em apreço, sendo o crédito de natureza não tributária, obviamente que a competência é residual, afeta, no meu entender, à Primeira Seção do CARF, nos termos do artigo 2º, inciso VII, c/c artigo 7º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ademais, foram compensados débitos de, fls. 96/97, p.ex: Código: 2030 - CSLL - Entidades Financeiras e Código: 2089 - IRPJ - Lucro Presumido e a multa isolada em exame tem por base de cálculo o valor do débito indevidamente compensado.

Em face ao exposto, voto por DECLINAR da competência para julgamento deste recurso, em favor da **Terceira Seção** do CARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13850.000022/2009-57
Acórdão n.º **2102-002.918**

S2-C1T2
Fl. 6
